



unisepe[®]
E D U C A C I O N A L

JULIA RIBEIRO COSTA PINTO

**RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR DECORRENTE DE ACIDENTE DE
TRABALHO**

São Lourenço/MG

2022

JULIA RIBEIRO COSTA PINTO

**RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR DECORRENTE DE ACIDENTE DE
TRABALHO: UMA ANÁLISE A PARTIR DE DEFINIÇÕES LEGAIS E
DOUTRINÁRIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pela aluna Julia Ribeiro Costa Pinto como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Professor Me. Geraldo Luiz Vianna.

São Lourenço/MG

2022

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso consiste em discutir a responsabilidade do empregador em decorrência de acidente de trabalho. Considerando, para tanto, a legislação vigente, bem como a doutrina especializada, para avaliar a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho. Diante da insuficiência da responsabilidade subjetiva, foi criada a responsabilidade objetiva para determinados casos. Assim, torna importante a análise, havendo acidente de trabalho com danos ao empregado, se é possível a objetivação da responsabilidade do empregador.

Palavras-chave: Acidente de trabalho. Responsabilidade subjetiva. Responsabilidade objetiva.

ABSTRACT

The present undergraduate thesis consists in discussing the employer's responsibility as a result of a work accident. Considering doctrine and jurisprudence, to evaluate the employer's responsibility in cases of occupational accidents. Considering the insufficiency of the subjective responsibility, the doctrinaires created the objective responsibility. Thus, it becomes important to analyze, if having an occupational accident with damages to the employee, if it is possible to objectify the employer's responsibility.

Keywords: Occupational accident. Subjective responsibility. Objective responsibility.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade do empregador em decorrência de acidente de trabalho é tema bastante recorrente no direito brasileiro. É sabido que o empregador é responsável por manter o ambiente de trabalho, sobretudo, seguro para o exercício das atividades laborais de seus empregados.

Todavia, nos casos em que o acidente é decorrente de caso fortuito ou, ainda, ocorre por culpa exclusiva do trabalhador, resta a dúvida se, ainda assim, o empregador seria responsabilizado, e qual seria o limite de sua responsabilidade, caso não tenha de alguma forma contribuído para o sinistro.

Assim, torna importante analisar se, havendo o acidente de trabalho, com danos ao trabalhador, teria o seu empregador responsabilidade objetiva ou subjetiva, e se a atribuição da responsabilidade dependeria ou não das circunstâncias do acidente.

O acidente de trabalho é um evento danoso que resulta em fatores circunstanciais geralmente acarretados aos empregadores, vitimando o empregado, devido à falta de medidas de segurança que provavelmente resultaria menos riscos danosos a integridade física e psíquica do trabalhador.

Fazendo compreensão da responsabilidade do empregador decorrente de acidente de trabalho, devemos analisar de fato o ocorrido que resulta em fato lesivo, prejudicando assim o trabalhador e seu ressarcimento. Para isso no capítulo dois abordaremos, conceito e características do acidente de trabalho, analisando sua proteção de lei, benefícios e garantias.

O terceiro capítulo diz respeito ao conceito de empregador e empregado, baseando-se na consolidação das leis trabalhistas e, também, na lição da doutrina.

Ao final, serão analisadas as duas teorias, objetivas e subjetivas, e suas percepções na responsabilidade do empregado.

2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DO ACIDENTE DE TRABALHO

O acidente de trabalho é um evento danoso que resulta do exercício do trabalho, provocando no empregado, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine morte, perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (DINIZ, 2006, p. 501)

De acordo com Carla Calleri, é provável caracterizar o acidente do trabalho quando ocorrer as seguintes condições: “existência de um dano (lesão, perturbação funcional, morte); incapacidade de trabalho (temporária ou permanente total ou parcial); e nexa causal (relação de causa e efeito entre o trabalho e o infortúnio)”. (2007, p. 48).

O art. 2º da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976 considerou o que seria acidente de trabalho da seguinte forma:

Art. 2. Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 1976)

A lei 8.213/1991, nesta linha, também traz o conceito de acidente de trabalho positivado, respectivamente, no art.19 e 20:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. [...]

Art. 20. Entende-se acidente do trabalho de acordo com esses termos do artigo antepositivo, as subsequentes entidades mórbidas:

I - Doença profissional, assim tendo em vista formada ou estimulada pela atividade do trabalho respectivo estipulado exercício constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - Doença do trabalho, assim alcançada e obtida ou provocada em cargo de requisitos especiais em que o trabalho é criado e com ele se compare diretamente, aferrado do nexa mencionado no inciso I.

Percebe-se, pelo art. 19 acima transcrito, que o acidente de trabalho é considerado como sendo aquele decursivo do exercício do trabalho, que tamanha intensidade pode resultar em lesão corporal ou perturbação funcional, podendo levar a letalidade, como também ocorrer perda ou redução da capacidade permanente ou temporária para a prática do trabalho.

O art. 21-A da Lei 8.213/91, assim determina:

Artigo 21-A: A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

I - O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da

mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Pode-se então explicar acidente de trabalho como “um ataque inesperado ao corpo humano ocorrido durante o trabalho, decorrente de uma ação traumática violenta, subitânea, concentrada e de consequências identificadas”, que, distintivamente da doença trabalhista ou do trabalho ocupacional, possibilita constatar o preciso período em que houve a lesão e, assim sendo, se pode determinar a cronologia entre lesões acontecidas sucessivamente. (COSTA, 2015, p. 84).

3 CONCEITO DE EMPREGADOR E EMPREGADO

Segundo Mauricio Godinho Delgado, “Não há[...] uma qualidade especial deferida por lei a pessoas físicas ou jurídicas para emergirem como empregadores. Basta que, de fato, se utilizem da força de trabalho empregaticamente contratada [...]” (2017, p. 459)

A Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 2º traz o conceito de empregador da seguinte forma:

Art. 2. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. (BRASIL, 1943)

O conceito de empregado, por sua vez, encontra-se insculpido no art. 3º da CLT, segundo o qual “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Portanto “Empregado é toda pessoa natural que contrate, tácita ou expressamente, a prestação de seus serviços a um tomador, a este efetuados com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação”. (DELGADO, 2017, p. 392).

E, por fim, de acordo com Vólia Bomfim Cassar, conceitua-se empregado “toda pessoa física que preste serviço a um empregador (pessoa física ou jurídica) de forma não eventual, com subordinação jurídica, mediante salário, sem correr os riscos do negócio”. (CASSAR, 2017)

Verificados os conceitos de empregado e empregador e, constatada a existência de um acidente de trabalho, torna-se necessário verificar a responsabilidade do empregador pelos danos eventualmente causados ao empregado.

4 DIFERENÇA DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA

De acordo com a legislação vigente, a responsabilidade civil pode ser subjetiva ou objetiva.

A responsabilidade subjetiva seria, neste caso, a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (Gonçalves Roberto Carlos 2017, p. 47)

Na responsabilidade subjetiva só caberá a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Esses pressupostos estão indicados no art. 186 do Código Civil e a indenização correspondente no art. 927 do mesmo diploma legal, com apoio maior no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República. Se não restar comprovada a presença simultânea dos pressupostos mencionados, não vingam a pretensão indenizatória. (OLIVEIRA, 2008).

“O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa”. (CAVALIERI, 2012, p. 43)

Acerca da Responsabilidade Objetiva, uma das teorias que procuram justificá-la é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros, e deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo. (GONÇALVES, 2018)

Neste sentido, assim dispõe o art. 927 e parágrafo único, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

A objetivação da responsabilidade permite, por fim, a abstração de qualquer juízo de valor na imputação da obrigação. O devedor deve pagar a indenização não porque fez algo irregular, que merece punição. Nem poderá, por outro lado, exonerar-se por nada ter feito de errado. Sua culpa é irrelevante para qualquer efeito: não constitui a obrigação, nem a afasta; não a aumenta ou diminui. Não está em jogo, em suma, qualquer apreciação moral de sua conduta, mas exclusivamente sua aptidão econômica para socializar os custos da atividade entre os beneficiados por ela. (COELHO 2012).

Levando-se em consideração esses aspectos, tem-se que existem duas modalidades de responsabilidade civil objetiva, quais sejam: aquela prevista na lei e aquela consequente da exploração de atividades nas quais os custos podem ser socializados entre os beneficiários. Assim, quando ausentes os requisitos para que seja imputada a responsabilidade objetiva, mas presente o elemento subjetivo, cabível a responsabilização por culpa (COELHO, 2012).

A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso da responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento. Nessa classificação, os casos de culpa presumida são considerados hipóteses de responsabilidade subjetiva, pois se fundamentam ainda na culpa, mesmo que presumida. (GONÇALVES, 2012)

À luz do Código Civil de 2002, a regra geral da responsabilidade subjetiva cede espaço à teoria objetiva naqueles setores da atividade empresarial identificáveis como de risco à saúde do trabalhador. À míngua de legislação delimitando-os, caberá ao magistrado estabelecê-los nas situações concretas trazidas a juízo. Poderá ter como

indicativo seguro, por exemplo, os índices de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho manifestáveis em cada empresa, ou dentro da mesma empresa, em cada setor de trabalho; as atividades relacionadas como insalubres ou perigosas pelas NR's – 15 e 16 e, até mesmo, a legislação previdenciária quando estabelece a conexão entre a manipulação de algumas substancias no trabalho e as doenças profissionais. (DINIZ, *apud* CAIRO JÚNIOR, 2015, p. 122).

Como se viu, a responsabilidade será subjetiva quando o dever de indenizar surgir em razão do comportamento do sujeito que causa danos a terceiros, por dolo ou culpa. Já na responsabilidade objetiva, basta que haja o dano e o nexo de causalidade para surgir o dever de indenizar, sendo irrelevante a conduta culposa ou não do agente causador. É por isso que a responsabilidade objetiva é também denominada teoria do risco, porquanto aquele que no exercício da sua atividade cria um risco de dano a outrem, responde pela reparação dos prejuízos, mesmo quando não tenha incidido em qualquer culpa. (OLIVEIRA 2008, p.89)

5 RESPONSABILIDADE APLICADA AO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE TRABALHO

É do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, ou à imagem, resultantes de conduta ilícita por ele cometida, ou por suas chefias, contra o empregado, sem relação com a infortunistica do trabalho. (DELGADO 2017, p. 707)

Segundo o art. 932, inciso III, do Código civil:

Art. 932 - São também responsáveis pela reparação civil; III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício de trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Cabe à empresa também, conforme art. 157 da CLT, cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; instruir seus empregados, por meio de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais; adotar medidas que lhe sejam determinadas pelo Ministério do Trabalho, por meio do órgão regional competente; facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente (MARTINS, 2002).

Assim, quando o empregador descuidado dos seus deveres concorrer para o evento do acidente com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ato ilícito patronal, gerando o direito à reparação, independente de cobertura acidentária. Pode-se concluir, portanto, que a causa verdadeira do acidente, nessa hipótese, não decorre do exercício do trabalho, mas do descumprimento dos deveres legais de segurança, higiene e prevenção atribuídos ao empregador. (OLIVEIRA, 2008)

A responsabilidade civil se aplica não só ao âmbito da respectiva disciplina, mas de todas as que derivam desse ramo, inclusive do Direito do trabalho. O dano a que alude o art. 186 do Código Civil de 2002 poderá ser material e/ou moral. Essa responsabilidade, por sua vez, poderá ser contratual ou extracontratual. A primeira configura-se quando uma das partes descumpre obrigação previamente contraída e a responsabilidade extracontratual se verifica quando o dano causado implica violação de um dever de não lesar, fora da relação convencional. (BARROS 2009)

É direito do trabalhador a redução dos riscos do trabalho para preservação da saúde e da vida. Assim sendo, impõem-se ao empregador a obrigação de implementar as medidas estabelecidas em normas sobre segurança, saúde e higiene no trabalho (SOUTO 2003, p. 71)

Menciona o artigo 927 do Código Civil sobre obrigação de reparar os danos, o que abrangerá, também, o acidente de Trabalho:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No julgamento do Recurso Extraordinário no ° 828.040, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, entendeu que a Responsabilidade do empregador em atividades de risco, nos termos do art. 927 do Código Civil, é objetiva. O Plenário do STF decidiu, também, mais recentemente (setembro de 2019), em sede de REPERCUSSÃO GERAL, por maioria, que em acidente do trabalho ocorrido em atividade de risco, o empregador deve responder objetivamente. De acordo com a Corte Maior, é constitucional a imputação da responsabilidade civil objetiva do empregador por dano causado por acidente de trabalho em atividade de risco, e que, para caracterizar a responsabilidade objetiva, tem que haver nexo causal entre o acidente e o trabalho do acidentado, não bastando a empresa empregadora apenas desenvolver atividade de risco. A tese adotada pelo STF foi a da responsabilidade objetiva, que dispensa a comprovação de dolo ou culpa, fazendo incidir no caso a regra prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil também as relações de trabalho. A redação foi apresentada pelo ministro Alexandre de Moraes, relator do caso, e inicialmente a expressão empregada havia sido "exposição permanente a risco especial", com o exemplo "o carteiro que eventualmente entrega carta em local que tem cachorro acaba por ser exposto a risco especial, mas sua atividade não o expõe permanentemente", afirmou o ministro Alexandre de Moraes, mas o termo foi substituído por "habitualmente", para evitar a excepcionalidade e não exigir que a exposição a risco especial seja em todos os dias.

“A responsabilidade civil opera a partir do ato ilícito, com o nascimento da obrigação de indenizar, que tem por finalidade tornar indemne o lesado, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso”. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 4)

Nesta linha, tornam-se de extrema importância, a verificação do fornecimento e fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Com relação aos EPIs faz menção o Art. 166 da CLT:

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidente e danos à saúde dos empregados.

Neste sentido, as jurisprudências a seguir tratam do fornecimento e uso do EPI:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. (...) ACIDENTE DE TRABALHO. TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES. INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. QUEDA EM DESCIDA DE ESCADA. FRATURA DA PERNA ESQUERDA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. 1. Cediço que incumbe ao empregador o dever de proporcionar ao empregado as condições de higiene, saúde e segurança no ambiente laboral, sob pena de afronta ao princípio da prevenção do dano ao meio ambiente, exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, na literalidade do artigo 7º, XXII, da Carta Magna, segundo o qual é direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, dentre outros, "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". 2. A teor do acórdão regional restou demonstrado que o reclamante escorregou de uma escada em virtude da chuva, a par de não comprovado que o cinto de segurança fornecido pudesse evitar a queda durante a descida da escada, tampouco se possível a sua utilização nas circunstâncias descritas no acórdão regional, ou mesmo se o reclamante recebeu as devidas orientações acerca dos procedimentos de segurança para a realização de trabalhos em altura, ônus que cabia à reclamada, pois, ao que se depreende do acórdão regional, o reclamante "ficava preso no cinto de segurança apenas quando estava no alto", ou seja, "na subida e descida da escada não ficava preso ao cinto". Assim, eventual negligência na utilização do equipamento de segurança, acaso houvesse, não poderia, no caso em apreço, ser imputada unicamente ao reclamante. Aliás, sequer há notícia acerca de pontos de ancoragem, fornecimento de varas telescópicas ou outros equipamentos que viabilizassem a efetiva segurança do reclamante, haja vista que o fornecimento de cinto de segurança, por si só, não comprova que o acidente pudesse ser evitado. 3. Nesse contexto, em que o reclamado não tomou todos os cuidados necessários à preservação da incolumidade física do trabalhador, resta delineado o elemento culposos que, somado ao dano e ao nexo causal, atrai o dever da reclamada de indenizar. 4. Assim, na mesma medida em

que o acidente poderia ter sido evitado se a reclamada tivesse observado as normas de segurança no trabalho, também não teria ocorrido se o próprio trabalhador tivesse usado o cinto na subida e descida da escada. Impõe-se, com isso, reconhecer a parcela de culpa do próprio reclamante, ou seja, a sua culpa concorrente, a qual, todavia, não elide a responsabilidade da reclamada, devendo ser sopesada apenas no arbitramento da indenização por dano moral. Configurada a violação dos arts. 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da Lei Maior e 927 do CCB. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (RR – 224100 - 72.2003.5.02.0382, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 07/02/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018).

ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE USO DE EPI FORNECIDO PELA EMPREGADORA. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Comprovado nos autos que o autor não utilizou as luvas de raspa fornecidas pela empregadora para a execução da atividade de demolição de construção civil, vindo a sofrer acidente de trabalho típico, com ferimento nas mãos em razão de estilhaços, que certamente teria sido evitado não fosse a omissão faltosa do empregado (art. 158, parágrafo único, "b", da CLT), não há falar em indenização, máxime em se considerando que o autor participou dos cursos e treinamentos de prevenção de acidentes, estando plenamente consciente da sua obrigação. A Súmula nº 289 do TST não prejudica esse entendimento, porque além de restrita ao trabalho em condições insalubres, o que não é a hipótese dos autos, a análise da culpa nos casos de acidente de trabalho há de ser feita com base em critérios específicos, considerando as circunstâncias do caso concreto, o grau de risco da atividade e a corresponsabilidade tanto do empregado quanto do empregador para a prevenção dos acidentes. Tratando-se de culpa exclusiva do empregado, que se recusou a cumprir as normas de segurança próprias da atividade laboral, descabe responsabilizar a empregadora pelos danos que sofreu em decorrência do infortúnio. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000063-65.2013.5.03.0097 RO; Data de Publicação: 13/06/2016; Disponibilização: 10/06/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 252; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Rogerio Valle Ferreira; Revisor: Convocada Gisele de Cassia VD Macedo).

A prevenção de acidentes do trabalho deve constituir-se em amplo programa que envolva os mais diversos setores da organização, das entidades dos trabalhadores e dos órgãos do governo, para através de conjunto abrangente de diferentes atividades, garantir melhores condições de trabalho, níveis máximos de preparação profissional do trabalhador e clima de trabalho favorável para que a segurança do trabalho venha a ser realmente uma prioridade dentro da filosofia geral da empresa. (COLETA 1991).

É possível dizer que, por força do art. 7º, XXVIII, da CF/88, e demais normas que regem o tema, bem como pelo entendimento da doutrina, a responsabilidade do patrão por acidente de trabalho é subjetiva, mas cabe ao empregador demonstrar que tomou todas as precauções necessárias. Por isso a entidade patronal, ante o risco que sofrerá por culpa ou por dolo seu, segura sua responsabilidade por acidente de trabalho, por lesão auditiva ou por doença profissional contraída pelos empregados. (DINIZ, 2009)

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso procurou fazer uma análise acerca da responsabilização aplicada ao empregador diante do acidente de trabalho, bem como trazer a importância do tema por meio da abordagem dos conceitos legais e da doutrina, assim como as características essenciais do acidente de trabalho.

Acidente de trabalho é aquele que ocorre no exercício da função, podendo ou não provocar lesão ao trabalhador, ficando a análise, sob ângulo da legislação vigente, em cada caso concreto.

O estudo procura demonstrar que, havendo dolo ou culpa do empregador, será ele fatalmente responsável pelos danos causados ao empregado em decorrência de acidente de trabalho.

Por outro lado, em alguns casos, pode haver exclusão da responsabilidade do empregador, quando ocorrer culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior, exercício regular do direito, legítima defesa ou ainda, estado de necessidade. A exclusão da responsabilidade ocorre, nestes casos, independentemente de ser subjetiva ou objetiva.

A conclusão final é que, em relação a acidente de trabalho, de forma inicial, considera-se a responsabilidade subjetiva, exigindo a comprovação de culpa, no entanto, quando se tratar de atividade de risco deve ser entendido, em certos pelo cabimento da responsabilidade objetiva, tornando-se de extrema importância ao empregador adotar medidas de mitigação dos riscos, primeiramente para que de fato não ocorra o sinistro e, caso ocorra, sejam as consequências minimizadas.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Código Civil. Código Penal Brasileiro. Consolidação das Leis do Trabalho. Lei no. 8.213/91. **Vade Mecum Acadêmico de Direito**.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** 828.040, Data de julgamento: 12/03/2020, Relator: Min. Alexandre De Moraes

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª região). **Processo** 0000063-65.2013.5.03.0097 RO, Data de Publicação: 13/06/2016, Disponibilização: 10/06/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 252, Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Rogerio Valle Ferreira, Revisor: Convocada Gisele de Cassia VD Macedo.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (9ª região). **Recurso de revista**, RR - 224100-72.2003.5.02.0382, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 07/02/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018).

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 8. ed. São Paulo: Ltr, 2015.

CALLERI, Carla. **Auxílio-doença acidentário** – Reflexos no contrato de trabalho. São Paulo: LTr., 2007.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho** - 13ª Ed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 44.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil 2** – Obrigações – Responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 526

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil 2** – Obrigações – Responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 520-521

COLETA, José Augusto Dela. **Acidentes de trabalho: Fator humano, contribuições da psicologia do trabalho, atividades de prevenção**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 8. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Ltr, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: Responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 47.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade civil**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil: Fontes atuais das obrigações - responsabilidade civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995. v.5.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2008.

SALIBA, Tuffi Messias. **Curso básico de segurança e higiene ocupacional**. São Paulo: LTr, 2004.

SOUTO, Daphnis Ferreira. **Saúde no trabalho: Uma revolução em andamento**. 1. ed. Rio de Janeiro: SENAC Nacional, 2003.

